

PROCESSO N. : 2023006595
INTERESSADO : DEPUTADO JOSÉ MACHADO
ASSUNTO : Institui desconto sobre o valor da tarifa de franquia mensal dos serviços de energia elétrica e água, proporcional aos dias de interrupção de fornecimento.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado José Machado, que *institui desconto sobre o valor da tarifa de franquia mensal dos serviços de energia elétrica e água, proporcional aos dias de interrupção de fornecimento.*

Segundo a proposta, para que haja o desconto, o período de interrupção deverá ser de 4 horas ou mais, de forma contínua ou não. Além disso, o descumprimento da lei ocasionará a aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

O autor justifica seu projeto argumentando ser uma resposta contundente e imperativa a uma realidade inaceitável que assola os cidadãos do Estado de Goiás: a persistente e inadequada prestação dos serviços essenciais de energia elétrica e água. Alega que a recorrência de falhas na prestação desses serviços vitais constitui um flagelo que impacta diretamente a vida e a dignidade dos cidadãos, comprometendo não apenas suas rotinas diárias, mas também a segurança e o bem-estar de toda a população.

O autor justifica ainda ser imperativo estabelecer mecanismos que responsabilizem as empresas prestadoras desses serviços, garantindo que a interrupção no fornecimento resulte em compensação direta aos consumidores afetados.



Os autos foram encaminhados a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

Essa, a síntese da proposição em análise.

Em um primeiro momento, no tocante à **prestação do serviço de energia elétrica**, importante registrar que não se olvida da competência privativa da União para legislar sobre esse tema e para definir os termos da exploração desse serviço, inclusive sob regime de concessão, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal.

O que não se pode deixar de levar em consideração é a relação de consumo configurada entre o usuário e a concessionária de serviços públicos. Nesse ponto, o que se objetiva, com a presente proposta, é a concessão de desconto ao consumidor de 1/30 (um trinta avos) sobre o valor da tarifa mensal dos serviços de energia elétrica, para cada dia de interrupção de fornecimento. Portanto, o que está a se disciplinar é a relação jurídica entre a concessionária e o consumidor.

Nessa linha de intelecção, registre-se decisão proferida na ADI 6588, pelo Supremo Tribunal Federal, que serve de paradigma para a análise do presente projeto de lei. A Corte Suprema entendeu ser constitucional, desde que atendida a razoabilidade, lei estadual que prevê a vedação do corte do fornecimento residencial dos serviços de energia elétrica, em razão do inadimplemento, considerada a crise sanitária (à época, a pandemia causada pelo coronavírus). Nessa esteira, concluiu-se que a Constituição Federal não impede a elaboração de lei estadual que, preservando o núcleo relativo às normas gerais editadas pelo Congresso Nacional, venha a complementá-las, e não substituí-las. Concluiu-se além disso que, no caso, se está a ampliar a proteção do consumidor. Senão, vejamos o teor do informativo daquela Corte:

Atendida a razoabilidade, é constitucional legislação estadual que prevê a vedação do corte do fornecimento



residencial dos serviços de energia elétrica, em razão do inadimplemento, parcelamento do débito, considerada a crise sanitária.

De fato, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (1), o texto constitucional não impede a elaboração de legislação estadual ou distrital que, preservando o núcleo relativo às normas gerais editadas pelo Congresso Nacional, venha a complementá-las e não substituí-las. Portanto, legítima a complementação, em âmbito regional, da legislação editada pela União, a fim de, ampliando-se a proteção do consumidor, preservar o fornecimento de serviço público.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra as Leis 5.143/2020 e 5.145/2020 do estado do Amazonas que proíbem o corte do fornecimento residencial de seus serviços por falta de pagamento de suas respectivas contas, enquanto perdurar o estado de emergência decorrente de situações de extrema gravidade social¹. (destacou-se)

De forma a robustecer a argumentação supra, outra decisão da Corte Suprema, na esteira de que “atendidos os parâmetros alusivos à razoabilidade, surge constitucional norma estadual a versar proibição de as empresas concessionárias de serviços públicos suspenderem, ausente pagamento, fornecimento residencial de água e energia elétrica em dias nela especificados, ante a competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção aos consumidores – artigo 24, inciso V, da Constituição Federal”².

Na mesma linha de inteligência, a interrupção do serviço de abastecimento de água: embora seja pacífico o entendimento de que sua titularidade é dos Municípios, existe também uma relação de consumo entre concessionária e usuário e, portanto, a obrigação objeto da presente proposta pode ser disciplinada por lei estadual.

¹ STF. ADI 6.588. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgamento virtual finalizado em 28/5/2021.

² STF. ADI 5.961, red. do ac. min. Marco Aurélio, j. 19-12-2018, P, DJE de 26-6-2019



Vale mencionar que, no tocante aos direitos do consumidor, a competência legislativa é concorrente entre a União, a quem cabe elaborar as normas gerais, e Estados e Distrito Federal, a quem compete suplementá-las (art. 24, VIII, §§ 1º e 2, Constituição Federal).

É o caso da proposta em apreço. Como se sabe, a competência para legislar sobre danos ao consumidor é concorrente entre a União, que edita as normas gerais, e Estados, que as suplementam (art. 24, VIII, §§ 1º e 2º, Constituição Federal). O projeto de lei em tela tem por fito complementar as normas gerais, já editadas pela União, em matéria de defesa do consumidor, de forma a atender a uma peculiaridade regional, ou seja, a frequente falha na prestação dos serviços de energia elétrica, que tem causado reiteradas interrupções e, por via de consequência, transtornos e prejuízos ao usuário.

Corroborando o exposto, saliente-se que o art. 22, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, garante o fornecimento, pelas concessionárias, de serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Ademais, nos casos de descumprimento dessa obrigação, as pessoas jurídicas serão compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados. Senão, vejamos:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Outra questão a ser considerada é que se verifica que a proposta em exame não se encontra entre aquelas de iniciativa privativa do Governador do Estado (art. 20, § 1º, Constituição Estadual).



Vale mencionar a vigência da Lei nº 21.314, de 27 de abril de 2022, que comina o pagamento de multa indenizatória pela concessionária do serviço de energia elétrica, ao usuário final diretamente prejudicado, no caso de falha no fornecimento. Na hipótese, a multa é indenizatória e, portanto, requer a ocorrência de prejuízo ao usuário.

Portanto, não existem óbices constitucionais ou legais para a aprovação da presente matéria. Apenas que, de forma a se aperfeiçoar sua redação e técnica legislativa, ofereço o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.204, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2023.

Altera a Lei nº 21.314, de 27 de abril de 2022, que estabelece o pagamento de multa indenizatória na hipótese que especifica; e a Lei nº 14.939, de 15 de setembro de 2004, que institui o Marco Regulatório da Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, cria o Conselho Estadual de Saneamento - CESAM e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Federal, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 21.314, de 27 de abril de 2022, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Ressalvadas as hipóteses previstas no inciso II do art. 2º desta Lei, a interrupção do fornecimento de energia elétrica por 4 (quatro) horas ou mais, de forma contínua, ou não, que não acarretar prejuízo ao



consumidor, gera-lhe o direito de desconto no valor da fatura mensal.

Parágrafo único. O desconto de que trata o *caput* ocorrerá à razão de 1/30 (um trinta aos) por dia de interrupção". (NR)

Art. 2º O art. 47 da Lei nº 14.939, de 15 de setembro de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso VIII e parágrafo único:

"Art. 47.

VIII - ressalvadas as hipóteses previstas no art. 32 desta Lei, receber desconto no valor da fatura mensal, quando houver interrupção do serviço, por 4 (quatro) horas ou mais, de forma contínua, ou não.

Parágrafo único. O desconto de que trata o inciso VIII ocorrerá à razão de 1/30 (um trinta aos) por dia de interrupção". (NR)

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator à aplicação das sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

Posto isso, **adotado o substitutivo supra**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta e, portanto, por sua **aprovação**. É o Relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em _____ de _____ de 2024.

Deputado ISSY QUINAN
Relator

rdmm



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320031003000380037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Issy Quinan** em 17/02/2024 13:01

Checksum: **02F13D1AD87AF391D4E1B26A0D0C9007F53DAE87B8EEEE71FD7E26327C6F5F07**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100320031003000380037003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.